



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 011 /2018**  
**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2017**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3253/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14256-8**  
**CGF.: 06.561.275-2**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: J VICENTE GOMES ME**  
**RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA**, em face do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011 que trata dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF). Retorno dos autos à Instância *a quo* para novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Processual Tributaria, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Omitir Informações em Arquivos Magnéticos. Rejeitada Preliminar de Nulidade Declarada em 1ª Instância. Retorno Processo a 1ª Instância.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, apresentou informações fiscais divergentes nos arquivos eletrônicos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2012, no montante de R\$ 619.274,34

(seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 285 c/c o Art.289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 30.963,70

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado Ação Fiscal nº 2015.01758 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01876 (fls. 06); Edital de Intimação nº 85/2015 (fls. 07/08)); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14360 (fls. 09); Edital de Intimação nº 255/2015 (fls. 10); Quadro Demonstrat das Divergências (fls. 11); Protocolo de Entrega de AI/Documentos (fls. 21); AR da entrega dos Autos de Infração lavrados (fls. 22/23).

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 26.

Em Primeira Instância, o Julgador declarou a NULIDADE do feito fiscal, por ter sido extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o desenvolvimento da ação fiscal, levando em conta a intimação por edital, nos termos dos arts. 79, inc. IV e 80, inc. IV, da Lei nº 15.614/14, recorrendo dessa decisão para a 2ª Instância do Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer Nº189/2017, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de Nulidade da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, apresentou informações fiscais divergentes (Arquivos Eletrônicos) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2012, no montante de R\$ 619.274,34 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).



Nos termos expostos no julgamento de 1ª Instância, o Auto de Infração fora tornado nulo, sob a argumentação de que o Auditor Fiscal teria extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a realização da ação fiscal, de acordo com a determinação do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, prazo este que deve ser contado a partir da data da ciência do sujeito passivo.

De acordo com os autos, verifica-se que o sujeito passivo fora intimado sobre o Termo de Início de Fiscalização por meio do Edital de Intimação nº 85/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 14.04.2015. Assim, no entender do julgador e também da Assessora Tributária, o prazo de 15 (quinze) dias para considerar feita a intimação, teve início no dia 15 de abril de 2015 (quarta-feira) e término no dia 29.04.2015 (quarta-feira), conforme art. 80, IV, da Lei nº 15.614/2014.

Tanto o julgador monocrático quanto a Assessora Tributário declarou a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a conclusão do trabalho fiscal, nos termos do art. 70, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/14, considerando como marco inicial a data de 30.04.2015, a data final para o lançamento seria o dia 26.10.2015.

Sob esta ótica, considerando que o Auto de Infração e o respectivo termo de Conclusão foram levados à ciência do contribuinte, por meio dos Editais de Intimação nº 254/2015 e 255/2015, ambos publicados no Diário Oficial do Estado em 27.10.2015 (fls. 10), entendeu-se realizada a intimação somente do dia 11.11.2015, consoante a regra prevista no art. 80, IV, da Lei nº 15.614/2014.

Ocorre que, nova legislação dispôs sobre o marco temporal para a contagem de prazo para a conclusão da ação fiscal. É o que se vê, da Instrução Normativa nº 49/2011, que dispõe acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), que em seu art. 5º, §2º indica como marco temporal final da ação fiscal, em se tratando de intimação por edital, a postagem nos correios da intimação. Na íntegra, o dispositivo em questão transcrito abaixo:

*Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.*

*§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de*

*infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:*

*I - pessoal, mediante subscrição do sujeito passivo, ou seu representante legal, no documento entregue pelo agente fiscal;*

*II - por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos Correios;*

**III - por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado;**

*IV - eletrônica, via Internet, quando for o caso.*

**§ 2º Tratando-se de intimação por edital, considera-se como marco temporal final da ação fiscal a postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento. (G.N.)**

Desta forma, pode-se dizer que o marco temporal final da ação fiscal objeto do presente processo, encerrou-se no dia da postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento, que se deu em 05 de outubro de 2015, conforme AR, constante às fls. 22, dos autos.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011; determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

## **DECISÃO**

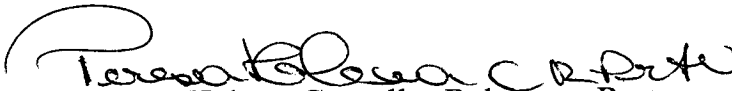
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J VICENTE GOMES ME.**

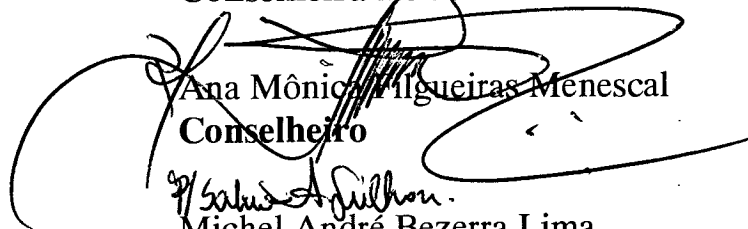


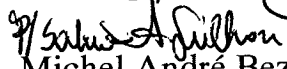
A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011; determinando o retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Processual Tributaria, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de Janeiro de 2018.

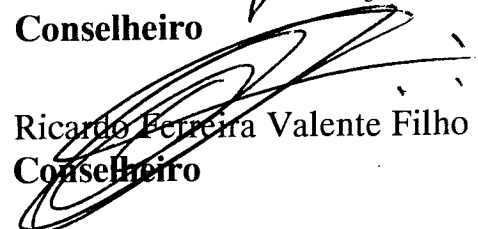
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

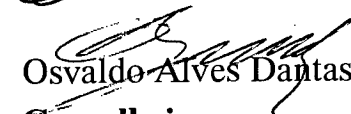
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**Conselheira Relatora**

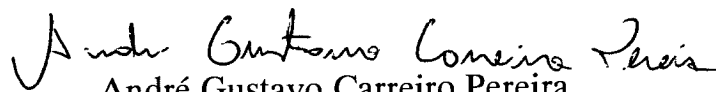
  
Ana Mônica Milgueziras Menescal  
**Conselheiro**

  
Michel André Bezerra Lima  
Gradvohl  
**Conselheiro**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**Conselheiro**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**Conselheiro**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente: 26/01/18